

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 de junho de 1995 - Acórdão nº 105- 9.434
Recurso nº : 82.004 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1989 e 1990
Recorrente : OTÁVIO CABRAL COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO CABRAL COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995

VERINA LDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 82.004

ACÓRDÃO Nº 105-9.434

RECORRENTE: OTÁVIO CABRAL COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indentificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão de primeira instância (fls. 25/26) que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS, modalidade FATURAMENTO, correspondente às infringências à legislação em vigor apuradas no processo nº 10425-000.355/92-35, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, tendo-se limitado a autuada a requerer o sobrestamento do julgamento, tendo em vista o seu caráter de processo decorrente, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

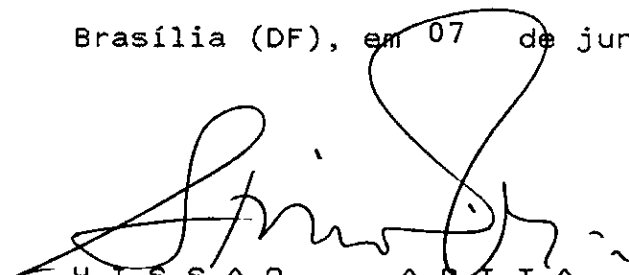
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o recurso nº 106.914, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, dar provimento parcial.

Brasília (DF), em 07 de junho de 1995


H I S S A O A R I T A - RELATOR
